



**unifaema**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**JAQUELINE PRISCILA LONGO DE JESUS**

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: UMA ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE  
DE APLICAÇÃO AO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**

**ARIQUEMES - RO  
2023**

**JAQUELINE PRISCILA LONGO DE JESUS**

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: UMA ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE  
DE APLICAÇÃO AO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Direito do Centro Universitário  
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rubens Darolt Junior.

**ARIQUEMES - RO  
2023**

**FICHA CATALOGRÁFICA**  
**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

J58p Jesus, Jaqueline Priscila Longo de.  
Princípio da insignificância: uma análise acerca da possibilidade de aplicação ao crime de embriaguez ao volante. / Jaqueline Priscila Longo de Jesus. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.  
49 f.  
Orientador: Prof. Esp. Rubens Darolt Junior.  
Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.  
  
1. Crime de Perigo Abstrato. 2. Embriaguez. 3. Direção perigosa. 4. Perigosidade Real. 5. Princípio da Insignificância. I. Título. II. Darolt Junior, Rubens.

CDD 340

**Bibliotecária Responsável**  
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro  
CRB 1114/11

**JAQUELINE PRISCILA LONGO DE JESUS**

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: UMA ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE  
DE APLICAÇÃO AO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Direito do Centro Universitário  
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rubens Darolt Junior.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch  
UNIFAEMA

---

Prof. Me. Everton Balbo dos Santos  
UNIFAEMA

---

Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior  
UNIFAEMA

*Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, primeiramente, pelas oportunidades que tem me dado e por guiar-me nos caminhos certos, por dar-me sabedoria nos momentos difíceis e capacidade para chegar até aqui.

Aos meus pais por todo esforço e toda ajuda, sem eles eu não estaria me formando, ao contrário, não teria nem começado.

Ao meu irmão, por ser meu confidente, compartilhador dos meus pensamentos e projetos.

Ao meu amado, por estar ao meu lado durante todos esses anos de faculdade, por sempre me amparar e incentivar.

Aos meus professores do curso de Direito do UNIFAEMA, por dividirem seus conhecimentos e experiências de forma tão eficiente.

Agradeço ao professor Rubens Darolt Junior, meu orientador, por toda paciência e orientação recebida.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho.

*“Faça o teu melhor, nas condições que você tem, enquanto não tem condições melhores para fazer melhor ainda”.*

*Mario Sergio Cortella*

## RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no crime de embriaguez ao volante. Para isso, abordou inicialmente o conceito e a aplicação do direito penal como “ultima ratio”, bem como abordou a origem e o conceito do princípio da insignificância. Além disso, buscou identificar princípios jurídicos que possuem conexão e fundamentam a utilização do princípio da insignificância, também apresentou os requisitos objetivos e subjetivos necessários para que haja a incidência do referido princípio. Posteriormente, conceituou os crimes de perigo abstrato, discorreu sobre a evolução histórica do crime de embriaguez ao volante e interpretou a tipificação legal do atual art. 306 do CTB. O trabalho apresentou como problemática o fato da fundamentação para a (in)aplicabilidade do princípio da insignificância no crime de embriaguez ao volante ser incoerente e muitas decisões abrem precedentes no sentido contrário. Esse tema mostra-se de suma importância e justifica-se pela quantidade de condutores que têm sido criminalizados por um fato irrelevante, fato esse que não representou nenhum risco para a sociedade, constituindo assim, uma violação de direitos e uma afronta a diversos princípios penais. Ademais, observou-se que a aplicação do princípio da insignificância no delito de embriaguez ao volante viabilizaria uma diminuição na sobrecarga do sistema judiciário diante dos demasiados casos que são efetivamente graves e merecem mais atenção. Portanto, a hipótese apresentada pelo presente estudo foi no sentido de permitir a aplicação do princípio estudado no crime de embriaguez ao volante, adotando como fundamento que se trata de um crime de perigosidade real. O estudo se desenvolveu através de uma abordagem qualitativa, uma vez que, não se utilizou de números, mas sim buscou compreender e interpretar os fatos relacionados ao tema. Além disso, foi adotado um caráter descritivo, sendo conceituado como aquele que analisa fenômenos e circunstâncias relacionados a determinados momentos vividos pela sociedade. Por fim, o trabalho fundamentou-se fontes secundárias, onde por meio de revisões bibliográficas e documentais foram analisados artigos, livros, revistas, sites oficiais, jurisprudências e outros documentos legais necessários para o entendimento e compreensão da temática.

**Palavras-chave:** Crime de perigo abstrato; Embriaguez ao volante; Perigosidade Real; Princípio da insignificância.

## ABSTRACT

This research aimed to analyze the possibility of applying the principle of insignificance in the crime of drunk driving. For this, it initially addressed the concept and application of criminal law as “ultima ratio”, as well as addressed the origin and concept of the principle of insignificance. In addition, it sought to identify legal principles that are connected and support the use of the principle of insignificance, also presenting the objective and subjective requirements necessary for the incidence of that principle. Subsequently, he conceptualized crimes of abstract danger, discussed the historical evolution of the crime of drunken driving and interpreted the legal typification of the current art. 306 of the CTB. The work presented as problematic the fact that the justification for the (in)applicability of the principle of insignificance in the crime of drunk driving is incoherent and many decisions open precedents in the opposite direction. This issue is of paramount importance and is justified by the number of drivers who have been criminalized for an irrelevant fact, a fact that did not represent any risk to society, thus constituting a violation of rights and an affront to several criminal principles. . In addition, it was observed that the application of the principle of insignificance in the crime of drunk driving would enable a reduction in the overload of the judicial system in the face of too many cases that are effectively serious and deserve more attention. Therefore, the hypothesis presented by the present study was to allow the application of the principle studied in the crime of drunk driving, adopting as a foundation that it is a crime of real danger. The study was developed through a qualitative approach, since numbers were not used, but rather sought to understand and interpret the facts related to the theme. In addition, a descriptive character was adopted, being conceptualized as one that analyzes phenomena and circumstances related to certain moments experienced by society. Finally, the work was based on secondary sources, where articles, books, magazines, official websites, jurisprudence and other legal documents necessary for the understanding of the subject were analyzed through bibliographical and documental reviews.

**Keywords:** Abstract danger crime; Drunk driving; Real Danger; Principle of insignificance.

## **LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS**

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

HC – Habeas Corpus

Art – Artigo

Dg/l – Decigrama por litro

Mg/l – Miligrama por litro

CP – Código Penal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2 A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL COMO “ULTIMA RATIO” E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</b> .....	<b>14</b>
2.1 ORIGEM E APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL .....	15
2.2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	13
<b>2.2.1 Origem e conceito</b> .....	15
2.3 PRINCÍPIOS CONEXOS AO DA INSIGNIFICÂNCIA .....	16
<b>2.3.1 Princípio da ofensividade</b> .....	17
<b>2.3.2 Princípio da fragmentariedade</b> .....	17
<b>2.3.3 Princípio da intervenção mínima</b> .....	18
<b>2.3.4 Princípio da proporcionalidade</b> .....	19
2.4 REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS.....	19
<b>3 CRIME EMBRIAGUEZ AO VOLANTE</b> .....	<b>24</b>
3.1 CRIMES DE PERIGO ABSTRATO.....	24
3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	27
3.3 O ATUAL ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO .....	31
<b>4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME EMBRIAGUEZ AO VOLANTE</b> .....	<b>38</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>455</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho será feita uma abordagem sobre o princípio da insignificância, tendo como objetivo geral uma análise sobre possibilidade de aplicação deste no delito de embriaguez ao volante. Nesse sentido, vale salientar que o contexto social vivenciado pela sociedade brasileira possui elevados índices em relação aos crimes de embriaguez ao volante. A discussão a respeito do princípio da insignificância no direito penal é extremamente importante, pois, o direito penal é a *ultima ratio*, ou seja, é a última medida a ser adotada.

Para tal, o estudo discorrerá sobre o conceito e a aplicação do direito penal como “ultima ratio”, abordará a origem e o conceito do princípio da insignificância, identificará princípios jurídicos que apresentam conexão com o princípio da insignificância. Além disso, apresentará os quatro requisitos objetivos estabelecidos pelo STF, esses são necessários para que haja a aplicação do princípio em estudo, bem como apontará também a existência de requisitos subjetivos como, por exemplo, as condições pessoais da vítima. Posteriormente, compreenderá o conceito de crimes de perigo abstrato, abordará a evolução histórica do crime de embriaguez ao volante e analisará a tipificação legal do atual art. 306 do CTB.

A pesquisa abordará em sua problemática o questionamento sobre a (in)aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de embriaguez ao volante, devido ser um crime de perigo abstrato. Assim, muitos condutores são criminalizados sem que sua conduta tenha causado algum risco. Tal tese defendida pelos tribunais superiores se mostra incoerente, uma vez que em outros crimes de perigo abstrato é permitida a utilização do princípio. Dessa forma, o presente trabalho justifica-se por ser um mecanismo essencial possibilitando a devida proporcionalidade entre a conduta praticada e a pena a ela cominada, garantindo assim, a aplicação adequada da lei penal e dos princípios penais. Além disso, é uma importante ferramenta na diminuição do congestionamento judiciário, pois existem muitos casos levados a juízo sem necessidade.

Diante disso, a pesquisa apontará como hipótese medidas de alteração legislativas e apresentará justificativas que ampare e permita a aplicação do princípio da insignificância no crime de embriaguez ao volante. Para isso, o trabalho terá carácter exploratório com uma abordagem qualitativa, posto que, buscará

compreender e interpretar conceitos e legislações que viabiliza a aplicação do princípio no crime em questão. Ademais, o estudo utilizará de fontes secundárias, onde por meio de revisões bibliográficas e documentais serão analisados artigos, livros, revistas, jornais, sites oficiais e outros documentos legais necessários para o entendimento e compreensão da temática.

## 2 A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL COMO “*ULTIMA RATIO*” E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Ao analisar a evolução da sociedade, nota-se que inicialmente os interesses individuais eram alcançados sem nenhuma intervenção do Estado. Nessa época, quando alguém praticava um ilícito, o Estado não intervia para analisar a conduta e aplicar uma pena, vigorava a justiça com as próprias mãos. Proporcionalmente ao crescimento da população, cresciam também os conflitos, sendo necessária a intervenção estatal para regulamentar a vida em sociedade. (SILVA; SANTOS; BEZERRO, 2017, p. 1)

Dessa forma, nasce o direito penal, com a intenção de esclarecer o que pode e o que não pode ser feito e de estabelecer punições para aqueles que desobedecerem as leis. O direito penal surge com o propósito de excluir a vingança privada, atuando de forma que somente o fato mais gravoso é capaz de custar à liberdade do cidadão. Tal finalidade é conhecida como *ultima ratio*, sendo aplicado somente em último caso. Dessa forma, além de punir, o direito penal tem como função garantir os direitos do acusado e protegê-lo de excessos. (SILVA; SANTOS; BEZERRO, 2017, p. 2)

### 2.1 CONCEITO E APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL

O direito penal surge com a própria humanidade, antes que houvesse leis disciplinando as condutas criminosas já existia um sistema punição, baseado em costumes, para aqueles que lesassem o próximo. Atualmente, o Direito penal pode ser definido como um ramo do direito público que repercute na esfera de liberdade do indivíduo, prevendo a tipificação de delitos: condutas proibidas seguidas das respectivas penas, tendo como objetivo a regulamentação do poder punitivo de Estado. (AZEVEDO; SALIM, 2022, p. 31)

O conceito de direito penal costuma girar em torno de três entendimentos: O primeiro é em sentido formal, onde o direito penal é entendido como o conjunto de normas em si que defini os comportamentos e as penas. A segunda compreende o direito penal do ponto de vista material, onde são considerados somente as ações ou omissões de alta reprovabilidade, que causem danos aos bem jurídicos e a sociedade. A terceira e última acepção é a sociológica que define o direito penal

como um instrumento de controle social como forma de assegurar a paz e o bem estar. (AZEVEDO; SALIM, 2022, p. 31)

Nesse contexto, é importante frisar a característica do Direito Penal como *ultima ratio* no Estado Democrático de Direito, isso porque, a sanção penal é a mais grave das sanções justamente por estabelecer penas privativas de liberdade, limitando assim, um direito fundamental do cidadão. Por isso, o direito penal deve atuar de *ultima ratio*, significa dizer que é o último recuso, devendo ser aplicado de forma subsidiária, somente quando os demais ramos do direito forem insuficientes para resolver o problema. (AZEVEDO; SALIM, 2022, p. 54)

## 2.2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância é um princípio que vem ganhando destaque na doutrina e na jurisprudência, este defende que o direito penal não deve se preocupar com as condutas irrelevantes para o bem jurídico, devendo ser desconsideradas, apresentando como consequência a exclusão da tipicidade material. (KUDO, 2020, p. 5)

A insignificância possui relação com outros princípios norteadores do direito penal, atuando em conjunto para que a atuação estatal não se torne demasiadamente desproporcional e desnecessária. É importante mencionar que, para que seja aplicado o princípio da insignificância em um crime, é necessário que este possua alguns requisitos estabelecidos pelos tribunais superiores. (SILVA, 2018, p. 31-49)

### 2.2.1 Origem e conceito

A origem do princípio da insignificância é divergente entre os doutrinadores, alguns afirmam que se procedeu do direito romano e foi reintroduzido por Klaus Roxin. Tal princípio fundamenta-se na expressão *minimis non curat praetor*, na qual o direito não deve se preocupar com questões insignificantes, pois não há necessidade de aplicação da pena. Dessa forma, deve-se dar importância às condutas que causam lesões à bem jurídicos relevantes. (KUDO, 2020, p. 6)

Em suma, o princípio em epígrafe é um instrumento judicial utilizado em casos concretos, classificados como crimes de bagatela, tem o objetivo de

interpretar as condutas típicas que ofendam bens jurídicos apenas de forma superficial. Todavia, é necessário definir uma conduta como penalmente insignificante. (KUDO, 2020, p. 4)

Para que um fato seja considerado crime é necessário que a conduta do agente preencha alguns elementos, dentro destes se encontra o fato típico, esse é formado pela conduta do agente, nexos de causalidade, resultado e tipicidade. Esse último por sua vez, se subdivide em tipicidade formal e tipicidade material. (KUDO, 2020, p. 4)

A tipicidade formal se faz presente quando o comportamento praticado pelo agente é correspondente ao que está previsto na lei penal. Nesse sentido, um fato só é considerado típico quando a conduta é equivalente ao que está descrito no código penal. (KUDO, 2020, p. 4)

O princípio da insignificância, objeto do presente estudo, incide na tipicidade material, a qual é responsável pela análise da importância do bem no caso concreto, para que se possa concluir se aquele bem em específico deve ser protegido ou não pela norma Penal. Nesse sentido, de acordo com a tipicidade material, somente lesões que tenham de fato gerado prejuízo considerável ao bem lesado é que serão consideradas passíveis de punição. (KUDO, 2020, p. 5)

Existem três correntes distintas quanto à natureza jurídica do princípio da insignificância. A primeira corrente é majoritária e classifica o princípio da insignificância como uma causa excludente de tipicidade. Nessa perspectiva, o STF se manifesta expressando que o princípio da insignificância tem por finalidade excluir ou afastar a tipicidade penal, deste modo não considera a conduta praticada como um crime, resultando na absolvição do réu. (KUDO, 2020, p. 7)

### 2.3 PRINCÍPIOS CONEXOS AO DA INSIGNIFICÂNCIA

Em virtude das sanções cominadas, o Direito Penal deve ser o último mecanismo no controle social, devendo o Estado, utilizar sempre que puder de meios menos lesivos para garantir o convívio e a paz social, evitando a aplicação da pena criminal. Para isso, o direito penal conta com diversos princípios que orientam a aplicação da lei e que estão diretamente relacionados ao princípio da insignificância, como serão abordados a seguir. Tais princípios funcionam não só

como “bússolas”, mas principalmente como delimitadores do poder punitivo estatal. (KUDO, 2020, p. 8)

### **2.3.1 Princípio da ofensividade**

De acordo com o princípio da ofensividade, também conhecido como lesividade, ou ainda como exclusiva proteção de bens jurídicos, entende que para que ocorra a atuação ou intervenção da lei penal em um fato, é preciso que exista uma lesão ou um perigo de lesão efetivo ao bem jurídico protegido. (SILVA, 2018, p. 40)

É importante ressaltar que, de acordo com o princípio da ofensividade, a lesão deve atingir os bens jurídicos de terceiros. É com base nesse princípio que o direito penal não pune as condutas internas, não pune quem pratica um ato lesivo em si próprio, como por exemplo, a autolesão, tentativa de suicídio e o uso de substâncias entorpecentes. (CALVALCANTI; SILVA, 2019, p.13)

Muito se confunde com o princípio da intervenção mínima. Por isso, é importante diferencia-los. Segundo Greco:

Os princípios da intervenção mínima e da lesividade são como que duas faces de uma mesma moeda. Se, de um lado, a intervenção mínima somente permite a interferência do Direito Penal quando estivermos diante de ataques a bens jurídicos importantes, o Princípio da Lesividade nos esclarecerá, limitando ainda mais o poder do legislador, quais são as condutas que poderão ser incriminadas pela lei penal. (GRECO *apud* CAVALCANTI; SILVA, 2019, p. 13)

Diante disso, observa-se que o princípio da ofensividade muito se assemelha ao princípio da insignificância, uma vez que em ambos os princípios, mesmo que a conduta seja tipicamente formal, devem oferecer lesividade relevante do ponto de vista material para a aplicação de sanção penal, caso contrário, a conduta será considerada como atípica por não contemplar a tipicidade em sua plenitude. (SILVA, 2018, p. 41)

### **2.3.2 Princípio da fragmentariedade**

Conforme visto anteriormente, o direito penal não deve tutelar todos os bens jurídicos, somente os mais importantes para a sociedade e, mesmo assim, somente em relação aos ataques mais intoleráveis. O direito penal deve continuar sendo “um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente”, isto é, o direito penal só se refere a uma pequena parte de tudo que é sancionado pelo ordenamento jurídico, dessa forma sua tutela apresenta-se de maneira fragmentada, dividida ou fracionada. (PRADO *apud* AZEVEDO; SALIM, 2022, p. 53)

Então, a fragmentariedade pode resumir-se em o direito penal não protege todos os bens jurídicos de violações, somente os mais importantes. Desse modo, nem todas as condutas ilícitas são passíveis de punição. Conforme aponta Rogério Greco:

[...] o caráter fragmentário do Direito Penal significa, em síntese, que uma vez escolhidos aqueles bens fundamentais, comprovada a lesividade e a inadequação das condutas que os ofendem, esses bens passarão a fazer parte de uma pequena parcela que é protegida pelo Direito Penal, originando-se, assim, a sua natureza fragmentária. (SILVA, 2018, p. 38)

Dessa forma, o caráter fragmentário está relacionado à delimitação dos fatos em que o direito penal vai tutelar, isto é, uma seleção dos bens jurídicos essenciais e fundamentais a sociedade que serão protegidos pelo Estado de forma mais intensa, deixando de lado os delitos insignificantes. (SILVA, 2018, p. 38)

### **2.3.3 Princípio da intervenção mínima**

O princípio da intervenção mínima, assim como o princípio da insignificância, é um princípio implícito, que não está expresso no texto legal. Apesar disso, tal princípio guarda relação intrínseca com os demais princípios penais. Segundo o princípio da intervenção mínima, o direito penal deve intervir minimamente na vida dos indivíduos, devendo se limitar ao necessário e indispensável para manutenção da ordem e paz social. (SILVA, 2018, p. 37)

Esse importante princípio surgiu no contexto jurídico com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão objetivando a limitação estatal, fazendo com que o estado interfira o menos possível, somente quando os demais ramos do direito não forem capazes de proteger os bens mais importantes. Isso acontece porque o direito

penal não pode ser utilizado para reprimir qualquer comportamento que ocorra na sociedade, devendo restringir-se somente as condutas que efetivamente causem dano significativo, assim como, defendido pelo princípio da insignificância. (KUDO, 2020, p. 8)

#### **2.3.4 Princípio da proporcionalidade**

Por fim, é importante falar sobre o princípio da proporcionalidade, esse é essencial na fundamentação princípio estudado. O princípio da proporcionalidade é também conhecido como princípio da proibição do excesso, o qual estabelece que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato. (SILVA, 2018, p. 41)

Sendo assim, o princípio da proporcionalidade existe com o objetivo coibir intervenções excessivas ou desnecessárias, para isso, deve-se realizar uma ponderação entre conduta delitiva e a pena imposta. Assim, quando existir um desequilíbrio acentuado haverá uma desproporção, que atinge não só a dignidade da pessoa humana, mas também consiste em uma afronta ao Estado Democrático de Direito. (SILVA, 2018, p. 41)

O fundamento do princípio da insignificância está justamente na ideia da proporcionalidade, no sentido de que a pena deve estar relacionada à gravidade do fato. Assim, nos casos em que o conteúdo do injusto for pequeno, o sancionamento da conduta torna-se desproporcional frente ao comportamento praticado. (SILVA, 2018, p. 41)

#### **2.4 REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS**

Para a incidência do princípio da insignificância devem ser levados em consideração alguns requisitos, basicamente, os requisitos objetivos são relacionados ao fato enquanto os requisitos subjetivos são vinculados ao agente e à vítima. Por isso, a aplicação do princípio da insignificância deve ser analisada de acordo com o caso concreto. (SILVA, 2018, p. 49)

A jurisprudência nacional prestigia grandemente o princípio da insignificância, já tendo sido acolhido em inúmeras decisões nos tribunais. Diante da ausência de previsão normativa, o Supremo Tribunal Federal (STF), fixou quatro requisitos

objetivos para o reconhecimento da insignificância nos casos concretos, são eles: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (SILVA, 2018, p. 50)

O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004).

Percebe-se que os requisitos objetivos são muito semelhantes entre si, muitas vezes se confundindo, uma vez que, o STF não fez distinção entre eles. Todavia, todos se resumem em um único entendimento no sentido de que para que haja aplicação do princípio da insignificância considerando a conduta atípica é preciso que tal conduta se mostre infimamente lesiva ao bem jurídico tutelado. (ABREU; WAGNER, 2020, p. 15)

Além disso, há também discussão acerca da necessidade ou não de ocorrência concomitante dos quatro critérios. Segundo o STF há a exigência de cumulatividade dos quatro critérios elencados para possível aplicação do princípio. (SILVA, 2018, p. 53).

HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO. ORDEM DENEGADA. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, para a incidência do princípio da insignificância, é necessária a satisfação cumulativa de alguns requisitos, como (1) mínima ofensividade da conduta do agente, (2) a nenhuma periculosidade social da ação, (3) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (4) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98.152, rel. min. Celso de Mello, DJe-104 de 05.06.2009). Ocorre que, no caso, não há como se afirmar que o valor dos bens que o paciente tentou subtrair é, de fato, ínfimo, conforme sustentado na inicial, uma vez que o impetrante não juntou nenhum documento que evidencie o valor de tais objetos, sendo que nem mesmo a inicial fornece essa informação. Ordem denegada. (STF, 2011).

Os três primeiros critérios relacionam-se com a ação (desvalor da conduta), na qual é analisada a probabilidade da conduta praticada lesionar ou por em perigo os bens jurídicos. Já o quarto critério refere-se ao resultado obtido (desvalor do resultado), na qual é apreciada a intensidade da ofensa e a importância do bem jurídico para a sociedade. (GOMES *apud* SILVA, 2018, p. 54)

Conforme visto, para aplicação do princípio da insignificância são analisados também os requisitos subjetivos, estes estão relacionados ao agente e à vítima do fato. Apontam-se, primeiramente, as condições pessoais do agente em que se destacam três situações: a reincidência, o criminoso habitual e o militar. (SILVA, 2018, p. 67)

A reincidência está prevista no art. 63 e 64 do CP, ocorre quando o agente, depois ter sido condenado definitivamente por outro delito, comete novo crime, contanto que não tenha transcorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a prática da nova infração (maus antecedentes). O criminoso habitual, por sua vez, é aquele que faz da prática de delitos o seu meio de vida. Em outras palavras, faz do crime sua própria profissão como meio de subsistência. (MASSON, 2017, p. 31)

Já com relação aos militares, é vedada a utilização do princípio da insignificância, devido à elevada reprovabilidade da conduta, da autoridade e da hierarquia que regulam a atuação castrense, bem como do desprestígio ao Estado, responsável pela segurança pública. (MASSON, 2017, p. 32)

Contudo, apesar de prevalecer a não aplicação do princípio da insignificância em tais circunstâncias, existem casos específicos que foram aplicados. Portanto, infere-se que, para aplicar o princípio da insignificância deve-se sempre analisar o caso concreto. (ABREU; WAGNER, 2020, p. 15-16)

É importante ressaltar que o princípio da insignificância não é baseado apenas no valor patrimonial do bem. Além do valor econômico e das condições do agente delitivo, existem outros fatores que devem ser analisados, como por exemplo, as condições do ofendido. Portanto, há que se verificar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de apontar, subjetivamente, se houve relevante lesão. (MASSON, 2017, p. 32)

Portanto, percebe-se que para a incidência do princípio da insignificância é preciso comprovação do desvalor da ação e do resultado e a verificação da situação econômica e sentimental da vítima, pois um bem de pequeno valor não é o mesmo que um bem de valor insignificante. Pelo contrário, um objeto, embora de pequeno valor, pode causar prejuízo expressivo para uma pessoa de baixa renda, como pode ser irrelevante para um indivíduo economicamente estável. Por essa razão, deve-se analisar a excepcionalidade de caso concreto, considerando a condição financeira da vítima. (SILVA, 2018, p. 72)

No julgamento do HC 96.003/MS, proferido pela 1ª Turma do STF, o Relator Ministro Ricardo Lewandowski, no texto do Informativo 549, fez a seguinte explanação:

A Turma indeferiu habeas corpus em que se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância a condenado por 2 furtos praticados contra vítimas distintas. No caso, o paciente subtraía para si uma bicicleta — avaliada em R\$ 70,00 — e, em ato contínuo, dirigira-se a estabelecimento comercial, onde furtara uma garrafa de uísque — avaliada em R\$ 21,80 —, sendo preso em flagrante. Entendeu-se que não estariam presentes os requisitos autorizadores para o reconhecimento desse princípio. Aduziu-se que o paciente, ao cometer 2 crimes de furto em concurso material, com vítimas distintas, demonstrara possuir propensão à prática de pequenos delitos, os quais não poderiam passar despercebidos pelo Estado. Asseverou-se que, embora o reconhecimento da atipicidade penal pela insignificância dependa da constatação de que a conduta seja a tal ponto irrelevante — desvalor da ação e do resultado — que não seja razoável impor-se a sanção penal descrita na lei, isso não ocorreria na espécie. Enfatizou-se que a bicicleta fora furtada de pessoa humilde e de poucas posses, que a utilizava para se deslocar ao seu local de trabalho, de modo a revelar que esse bem era relevante para a vítima, e cuja subtração repercutira expressivamente em seu patrimônio. Por fim, considerou-se que a situação dos autos fora devidamente enquadrada como infração de pequeno valor, na qual incidente causa de diminuição de pena referente ao furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º), distinguindo-a, no ponto, da figura da infração insignificante, que permite o reconhecimento da atipicidade da conduta. (STF, 2009).

Por fim, faz-se necessário examinar o resultado do crime para a vítima. Conforme visto nas jurisprudências acima colacionadas, quando a res furtiva é de suma importância para os afazeres diários do ofendido, por exemplo, seu único meio de locomoção ou instrumento utilizado para exercer atividade laboral, inviável pensar que o bem é insignificante, apesar do seu valor econômico. Logo, torna-se

inaceitável a incidência do princípio da bagatela nesses casos. Portanto, a análise da extensão do dano causado ao ofendido é imprescindível para aquilatar a pertinência do princípio da insignificância. (MASSON, 2017, p. 33)

Conforme visto, o STF e o STJ, por meio dos critérios objetivos, delimitam, de certa forma, a aplicação do princípio da insignificância, e por meio dos critérios subjetivos flexibilizam as normas visando um veredito mais preciso e igualitário. Destaca-se, por exemplo, que as Cortes Superiores não aceitam a incidência do referido princípio nos crimes complexos, em que haja violência ou grave ameaça à pessoa. Os casos mais comuns de aplicação do princípio da insignificância são nos crimes de furto. (SILVA, 2018, p. 54)

### **3 CRIME EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**

Os crimes de perigo abstrato são crimes que não admitem a aplicação do princípio da insignificância, por colocarem em risco bens jurídicos coletivos, como por exemplo: crimes ambientais, crimes de posse e porte de arma, acessório ou munição, crimes de posse e porte de drogas e também o crime de embriaguez ao volante. (DIAS, 2018, p. 14)

Devido à grande incidência de acidentes de trânsito que são provocados por motoristas embriagados, houve a necessidade de criar leis, essas vêm sofrendo várias modificações ao longo dos anos, com o propósito de aprimorar o sistema jurídico e alcançar a eficiência normativa. (MARTINS; FILHO, 2016, p. 3)

Verifica-se que apesar do crime de embriaguez ao volante ser classificado majoritariamente como de perigo abstrato, o atual art. 306 do CTB traz como elementar do tipo a expressão “capacidade psicomotora alterada”, sendo defendido por alguns doutrinadores que o crime em questão, na verdade, consiste em um delito de perigosidade real. (POSSEBON; VIEIRA, 2013. p. 3)

#### **3.1 CRIMES DE PERIGO ABSTRATO**

Os princípios jurídicos penais e constitucionais já expostos tem significativa influência na classificação dos delitos, pois a forma que eles atingem os bens tutelados determinará se a conduta tipificada corresponde com cada classificação e aceção principiológica da proteção desses bens. Tendo em vista a existência de diversas classificações nos delimitaremos a analisar os crimes de perigo. (DIAS, 2018, p. 10)

Os crimes de perigo são conceituados por renomados juristas penalistas, Júlio Fabbrini Mirabete (2007, p. 124) esclarece que “nos crimes de perigo, o delito consuma-se com o simples perigo criado para o bem jurídico”. No mesmo sentido,

discorre Fernando Capez (2005, p. 261) os crimes de perigo “para a consumação, basta a possibilidade de dano, ou seja, a exposição do bem a perigo de dano”. Assim, considera-se crime de perigo aquele cuja consumação se dá por meio da criação de uma situação de risco. De antemão observa-se que a doutrina subdivide os delitos de perigo em abstrato e concreto. (DIAS, 2018, p. 12)

Os delitos de perigo concreto são aqueles que embora não haja uma previsão de um dano ou resultado necessário para a sua configuração, o tipo penal prevê algo concreto que deverá ocorrer para que a conduta seja tipificada como delito de perigo concreto. Configurando-se quando o bem jurídico é posto, efetivamente, em uma situação de ameaça. Em outras palavras, pode-se dizer que crime de perigo concreto é aquele que precisa ser comprovado por meio da demonstração da situação de risco que ameaça o bem jurídico, ou seja, não se justifica com a mera realização da conduta tida como perigosa. (DIAS, 2018, p. 13)

Nesse sentido, Ângelo Roberto Ilha da Silva (2003, p. 71) define o delito de perigo concreto:

Crime de perigo concreto é aquele segundo o qual, para o aperfeiçoamento do tipo, exige-se a verificação efetiva do perigo, devendo este ser constatado caso a caso. No delito que se cuida, consoante quase totalidade da doutrina, o perigo é indicado no modelo legal, ou seja, constitui elemento do tipo. (SILVA *apud* DIAS, 2018, p. 13)

O exemplo clássico citado pela doutrina é o crime de incêndio previsto art. 250 do CP: “Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”. Nesse crime, o próprio tipo penal prevê o perigo que a conduta deverá provocar para que o delito seja caracterizado, ou seja, além do incêndio deve-se expor a perigo a vida, integridade física ou o patrimônio de outrem, sendo esse o fato concreto do perigo. (DIAS, 2018, p. 13)

O Crime de perigo abstrato por sua vez configura-se quando há uma grande probabilidade de a situação criada vir a lesionar o bem jurídico, não sendo preciso, portanto, sua comprovação. Os delitos de perigo abstrato são assim definidos, segundo Renata Carvalho Derzié Luz (2012, p. 2):

Os crimes de perigo abstrato ou presumido são aqueles cujo perigo é ínsito na conduta e presumido, segundo a doutrina majoritária, *juris et de jure*. Eles prescindem da comprovação da existência da

situação em que se colocou em perigo o bem jurídico protegido. (LUZ *apud* DIAS, 2018, p. 14)

Assim, o legislador descreve uma conduta e traça implicitamente um perigo que aquela conduta poderia causar, mas para a tipificação não precisa especificar nenhum dano. Ou seja, a norma penal não pede um dano efetivo nem em potencial. A conduta por si só é elevada a status criminal, sendo suficiente para incriminar o agente que pratica os atos ali descritos. (DIAS, 2018, p. 14)

Nos crimes de perigo abstrato não se exige um resultado lesivo concreto, o legislador em realidade criminaliza as condutas com vistas a se precaver de eventuais danos que possam ser realizados pela conduta do agente, assim o ato delitivo se consuma com a mera conduta deste agente, independentemente da existência de um dano. (RIBEIRO, 2022, p. 37)

De acordo com Bottini, tais tipos penais não necessitam de uma constatação da lesão ou do possível perigo concreto realizado, basta tão somente que se realize a conduta descrita, analisa que em realidade o núcleo essencial do injusto penal se estabelece no desvalor atrelado ao comportamento do agente e não no resultado que este possa ocasionar. (BOTTINI *apud* RIBEIRO, 2022, p. 37)

Os crimes de perigo abstrato tratam como presumida a lesão ou a possível lesão ao bem jurídico tutelado, a análise é feita antes da conduta do agente, bastando à prática do comportamento omissivo ou comissivo. Entretanto, compreende-se que há sérios debates doutrinários quanto a estes tipos, pois “Atualmente, os crimes de perigo abstrato têm sido combatidos pela doutrina, uma vez que não se verifica, no caso concreto, a potencialidade de dano existente no comportamento do agente, o que seria ofensivo ao princípio da lesividade”. (GRECO *apud* RIBEIRO, 2022, p. 38)

Apesar da aplicação do princípio da insignificância ter-se tornado recorrente nos tribunais superiores, sua admissão em casos de crimes de perigo abstrato ainda não é ponto pacífico, ao contrário, de acordo com os últimos julgados do STF e do STJ, o entendimento majoritário é no sentido de sua inadmissibilidade. (DIAS, 2018, p. 15)

Tal problema se dá em razão de os crimes de perigo abstrato, normalmente, visarem à proteção de bens jurídicos difusos, ou seja, pertencentes à coletividade, a um número indefinido de pessoas, e, por essa razão, considerados como crimes de

maior reprovabilidade, incompatíveis, portanto, com a alegação de inexpressividade da lesão. (RIBEIRO, 2022, p. 37)

É o que ocorre com a embriaguez ao volante, conforme será explanado a seguir, basta o condutor estar sob efeito de álcool ou substância de efeito análogo que já configura o potencial lesivo da conduta de por em risco o bem jurídico da segurança viária e integralidade física própria ou alheia. (DIAS, 2018, p. 15)

### 3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Abordar a evolução histórica da legislação de trânsito brasileira faz-se necessário, visto que, é a maneira mais precisa para analisar a essência da punição estatal nas condutas praticadas na direção de veículos automotores. Nesse sentido, com o surgimento dos automóveis, o trânsito era entendido como um contexto social, onde o ser humano no seu convívio diário, com seu veículo pessoal, designava suas próprias regras. (MARTINS; FILHO, 2016, p. 3)

A partir de então, surgiu a necessidade de uma ordem imposta pelo estado no sentido de regulamentar e preservar a vida no trânsito. Essa necessidade crescia na mesma proporção com que os grandes centros expandiam-se e permanece até os dias de hoje. Sabe-se que as leis passam por diversas mudanças ao longo do tempo, pois devem acompanhar o contexto social vivenciado pela sociedade e essa está em constante evolução. (FORGERINI, 2014, p. 32)

No Brasil, a primeira legislação de trânsito foi o Código Nacional de Trânsito, em 1941 (Decreto-Lei nº 3.651/41), foi elaborado durante o governo Vargas e possuía alguns dispositivos bastante rigorosos. Em seguida, no ano de 1966, entrou em vigor novo Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108/66). Todavia, as duas legislações tratavam o crime de embriaguez ao volante de maneira similar no sentido de não criminalizá-lo penalmente. (VIEIRA, 2011, p. 80)

Desde os primórdios da civilização, o homem faz uso de bebidas alcoólicas. No Brasil, há muito tempo, notou-se que havia uma grande incidência de acidentes de trânsito que são provocados por motoristas embriagados, fazendo com que tal fato repercutisse tanto, que via-se a necessidade de elaboração de uma legislação tão somente destinada à repressão da embriaguez no volante. (MARTINS; FILHO, 2016, p. 2-3)

Antes do Código de Trânsito Brasileiro de 1997, a conduta de dirigir veículo automotor alcoolizado era classificada como contravenção penal e estava disciplinada no art. 34 da Lei de Contravenções Penais, que dizia ser crime “dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia”. (VIEIRA, 2011, p. 82)

Na tentativa de minimizar os acidentes gerados pelo excesso de consumo de bebida alcoólica, o Código de Trânsito Brasileiro com a criação da Lei nº 9.503/1997 dedicou um capítulo expressamente aos crimes de trânsito, sendo uma das inovações a tipificação penal da conduta do embriagado, surgindo assim o artigo 306 do CTB, que tipificava a conduta de: (VIEIRA, 2011, p. 82)

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Dessa forma, para a tipificação da conduta inserida no artigo mencionado, exigia-se do motorista, que ele esteja conduzindo veículo automotor sob a influência do álcool, em via pública, e em decorrência deste estado pessoal, exponha a dano potencial a incolumidade de outrem, não havendo tolerância limite ao quantum de álcool ingerido, bastando apenas tê-lo ingerido. Ou seja, trata-se de crime de perigo concreto, no qual o risco iminente de uma lesão à determinada pessoa deve ser comprovado. (VIEIRA, 2011, p. 82)

A adoção do sistema mais rigoroso em relação às penas demonstrou-se eficaz, constatando-se uma redução drástica no número de infrações de trânsito e de acidentes. Entretanto, o alvorecer da lei deu ensejo a várias divergências acerca da interpretação da norma, iniciaram-se discussões sobre o dolo eventual e a culpa consciente, a imperícia, imprudência e negligência, os crimes de dano e de perigo. (FORGERINI, 2014, p. 33)

Tais entendimentos começaram então a tomar forma. Na medida em que as correntes doutrinárias nasciam, as posições jurisprudenciais se diversificavam buscando compreender as novas ideias trazidas pelo legislador e aplicar corretamente a norma ao fato típico. Tal efetivação, contudo, só é possível se “caminhar de mãos dadas” com a atualização decorrente das transformações pelas

quais passa o Estado de Direito e a cultura daqueles a quem a Lei atinge. Assim, desde sua entrada em vigor, o Código de Trânsito Brasileiro passou a sofrer constantes mudanças. (FORGERINI, 2014, p. 34)

Dessa forma, posteriormente foi editada em 2008, a Lei nº 11.705, que popularmente é conhecida como Lei Seca, alterou a redação do art. 306 do CTB, buscando punir com maior vigor, levou a supressão do texto a expressão “expondo a dono potencial a incolumidade de outrem”. Passando o tipo a dispor em seu caput a seguinte redação:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:  
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.  
Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Referida lei procurou enrijecer o combate às bebidas alcoólicas no trânsito e, para tanto, como se observa da leitura do artigo modificado, suprimiu do antigo texto normativo as elementares: 1) estar “sob a influência de álcool”; e 2) “expondo a dono potencial a incolumidade de outrem”. Por fim adicionou ao texto legal, uma nova elementar, “estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas”. (VIEIRA, 2011, p. 83)

Constata-se que o artigo passou a não mais exigir a comprovação de que o agente estava expondo a incolumidade pública a dono potencial nem que o agente estava sob os efeitos do álcool, sendo necessário para a deflagração do mesmo, apenas a comprovação de que o condutor esteja com concentração mínima de álcool por litro de sangue. (VIEIRA, 2011, p. 84)

Em síntese, o crime passou a ser de perigo abstrato, onde não existe o dano, nem o risco do dano propriamente dito, a lei age antes que se ponha em risco determinado bem jurídico, presumindo que a conduta tipificada, é causadora de danos irreparáveis, passando o legislador a entender que é conduta que, por si, independentemente de outro acontecimento, gera perigo suficiente ao bem jurídico tutelado, de molde a justificar a imposição de pena criminal. (VIEIRA, 2011, p. 84)

Foi criado então o etilômetro, designado a indicar o quantum de álcool há no organismo do condutor do veículo, na qual se exige que o motorista retenha em seu organismo a quantidade de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 Dg/l, ou que esteja sob influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. (MARTINS; FILHO, 2016, p. 4)

Com a introdução do etilômetro, foi criado então o decreto 6.488/08 que juntamente com o art. 306 do CTB, esclareceu quais seriam as maneiras de comprovação da dosagem etílica, sendo uma feita pelo exame de sangue e a outra feita pelo teste em aparelho de etilômetro, trazendo a seguinte redação: (MARTINS; FILHO, 2016, p. 4)

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - Concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos observados o direito à contraprova.

Com o efeito de controlar o grande número em face da violência no trânsito e em retorno com a pressão colocada pela sociedade e os meios de comunicação, o legislador por sua vez altera a redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro para tentar minimizar o delito de dirigir sob influência do álcool. (MARTINS; FILHO, 2016, p. 4)

Verificou-se que as breves alterações históricas no delito de embriaguez feitas pelo Código de Trânsito Brasileiro, vindo a trazer uma penalidade maior para quem conduz automotores com o efeito de álcool no corpo, e também a trazer uma satisfação a comunidade, com a criação da esfera que tipifica tal conduta na qual os tipos normativos vêm com o intuito de reprimir, de forma eficiente, a condução de

veículos por pessoas que estejam sob influência de álcool ou outras substâncias de efeitos análogos. (MARTINS; FILHO, 2016, p. 5)

Diante de todo o exposto, neste capítulo, constata-se que o crime de embriaguez ao volante vem sofrendo várias modificações legislativas, para desta forma melhorar a punição perante o agressor que dirige embriagado, e no próximo capítulo abordaremos o atual artigo 306 do código de trânsito nacional e suas peculiaridades. (MARTINS; FILHO, 2016, p. 5)

### 3.3 O ATUAL ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Não obstante as significativas mudanças que ocorreram ao longo do tempo, com a intenção de reduzir o grande número de acidentes de trânsito gerados a partir de condutores com o estado etílico alterados, o poder legislativo propôs uma nova mudança, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.760, em 2012 (MARTINS; FILHO, 2016, p. 6). Trouxe então, ao Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 306, o atual crime de embriaguez ao volante com a seguinte redação:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar;

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Portanto, com o objetivo de dar uma resposta mais grave aos condutores alcoolizados, a nova lei seca removeu a condição da “interferência do álcool por litro de sangue, devendo ser igual ou superior a 6 (seis) decigramas”, e acrescentou

“com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool” tornando-se essa elementar do tipo penal. (MARTINS; FILHO, 2016, p. 5)

Ressalta-se que, o legislador optou por continuar definindo tal crime como de perigo abstrato, pois o simples fato de dirigir após ter ingerido bebida alcoólica já configura o fato criminoso, independentemente de ter causado um acidente ou ter provocado um risco evidente. Ao observar o princípio da ofensividade da conduta, é visível a existência de uma contrariedade, pois de acordo com esse princípio para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que haja um risco real e esse deve gerar um resultado significativo, no que se refere a lesar um bem jurídico, de forma que justifique a aplicação do direito penal, não sendo possível punir um crime quando este sem se quer existiu de fato. (GRECO *apud* ALVES, 2019, p. 40)

Os crimes de perigo abstrato se não se consumam com o resultado da conduta e sim com apenas o ato. O motivo pelo qual o legislador interpreta de tal forma, se da pelo motivo de estarmos inseridos em uma sociedade considerada como sociedade de risco, onde, o perigo é a probabilidade justificada, de uma possível lesão ao bem jurídico, logo o risco por si só é utilizado como premissa maior para que o legislador se posicione de maneira a evita-lo. A partir daí o direito penal é utilizado como um instrumento de prevenção ou controle de riscos, atuando de maneira preventiva. (BOTTINI *apud* ALVES, 2019, p. 41)

Porém é necessário que exista uma materialidade no que se refere a incriminar alguém, não podendo tão somente se basear no perigo abstrato, pois na ocasião de embriaguez ao volante a medida de 6 dg/l e 0,3mg/l, pode não significar capacidade psicomotora alterada dependendo do organismo de uma pessoa, por esse motivo não se pode generalizar essa medida para incriminar todo e qualquer indivíduo se baseando tão somente no abstratismo ou na probabilidade. (GOMES *apud* ALVES, 2019, p. 41)

Percebe-se nesse contexto, por mais que os índices indicativos de 6 dg/l e 0,34 mg/l sejam necessários como meios probatório, em contrapartida, compromete a capacidade de condução do automóvel. O indivíduo pode não atingir esses limites estabelecidos, mas a mínima concentração de álcool ingerido pode leva-lo a ter uma conduta efetivamente perigosa no trânsito. De acordo com Gomes “trata-se de uma interpretação [...] numérica ou automática da lei penal, que é cientificamente aberrante porque sabemos que somos todos diferentes uns dos outros, inclusive em relação à reação ao álcool”. (FERREIRA, 2014, p. 29)

Essas controvérsias geraram muitas discussões sobre a aplicabilidade da lei, no sentido de analisar se os níveis estabelecidos pela lei de 0,6 decigramas ou 0,33 determinam se a capacidade do motorista está ou não alterada. Diante deste fato, surgem os questionamentos com relação à caracterização do crime. (FERREIRA, 2014, p. 30)

No primeiro caso indaga-se que o indivíduo pode estar alcoolizado ultrapassando o limite estabelecido, porém sua capacidade psicomotora não estar comprometida. Sob esse prisma, Gomes vem entendendo que:

Nem sempre o dirigir com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas significa conduzir anormalmente, gerando uma conduta de risco efetivo. [...] Em algumas pessoas, 6 decigramas de álcool (que equivalem em geral a uma lata de cerveja ou a dois chopes) não produzem nenhum efeito perturbador em sua conduta (em suas capacidades psicofísicas). (FERREIRA, 2014, p. 30)

No segundo caso discute-se que o indivíduo pode estar alcoolizado, mas não o suficiente para atingir os limites descritos em lei, todavia a sua capacidade psicomotora esteja totalmente alterada. Nessa perspectiva, continua Gomes: (FERREIRA, 2014, p. 30)

[...] ocorre que o sujeito pode está com 0,25 ou 0,30 ou 0,32 mg/l de ar expelido e praticar tudo quanto é tipo de barbaridade no trânsito (zigue-zague, passar no sinal vermelho, abalroar outros carros e etc.). Isso não seria crime? Como não? Tudo isso comprova a relatividade do teor alcoólico previsto no § 1º, inc. I, do art. 306.

Concluindo, o autor enfatiza que:

A concentração de álcool no sangue referida pelo § 1º, inc. I, do art. 306 é meramente indicativa, é só um dado probatório da embriaguez, que deve ser considerado juntamente com outros indícios dessa impregnação alcoólica, não presumindo absolutamente nada (porque cada pessoa é uma pessoa e cada alcoolização é uma alcoolização). Ignorar a singularidade de cada pessoa, com sua específica capacidade psicomotora, significa ignorar o texto legal (ou seja: não respeitar nem se quer o mínimo da literalidade da norma). (GOMES *apud* FERRERIA, 2014. p. 30)

A bem da verdade, como o próprio autor salienta, a mudança da elementar do tipo propiciou apenas uma mudança na essência do crime (perigosidade real),

posto que antes o critério quantitativo era a elementar típica, enquanto que hoje não passa de mais uma fonte probatória da embriaguez. (FERREIRA, 2014, p. 30)

Para Luiz Flávio Gomes e Leonardo Schmitt de Bem, o crime é de perigo abstrato, porém, de perigosidade real, significa que esse crime tem o bem jurídico tem que ser colocado em risco pela conduta do agente, que dirigindo embriagado, reduz o nível de segurança viário, é imprescindível a condução anormal do veículo, se aproximando muito do perigo concreto, porém não se confundem, pois dispensa a pessoa certa e determinada que seria equivalente ao perigo concreto indeterminado, ou seja, a conduta é dotada de perigosidade real. (POSSEBON; VIEIRA, 2013. p. 3)

No Brasil onde impera o estado democrático de direito, é inaceitável que o julgador, mesmo revestido de sua imparcialidade em julgamento de partes, efetue diante de normas constitucionais defensoras o livre entendimento dos tipos penais, estes não podendo ser tratados como um jogo de quebra cabeças. É necessário cautela por estamos tratando a respeito de um dos direitos fundamentais primordiais ao qual se refere à liberdade, a qual pode estar sendo reprimida diante da discricionariedade do julgador. A utilização do direito penal só é provocada para atuação em nosso modelo jurídico, quando estamos frente medidas que violam o princípio da dignidade da pessoa humana. (BOTTINI *apud* ALVES, 2019, p. 42)

Essa situação vem ocorrendo com os crimes de perigo abstrato e no caso em questão o crime de embriaguez ao volante, ao qual não há como ferir a dignidade da pessoa humana, nem mesmo causar nenhum tipo de prejuízo ao sistema democrático de direito, quando estamos falando de um motorista com baixo percentual de bebida alcoólica, constatados pelos meios legais, motorista este que trafega em uma via com velocidade recomendada, não cometendo nenhuma infração de trânsito, e por esse motivo não há possibilidade de exposição de risco a bem jurídico, logo não há o que se falar em periculosidade. (BOTTINI *apud* ALVEZ, 2019, p. 42)

Destaca também a violação ao princípio da igualdade (isonomia), sendo que o tratamento jurídico de um e outro motorista é totalmente, desigual, no caso de que o mesmo motorista e da mesma causa, que em um dia o motorista aceita fazer o exame e é flagrado com 0,34 dg/L: é automaticamente, presumidamente, criminoso. Mas se em outro dia ele recusa o exame e vai ser julgado pelos sinais. Aqui o subjetivismo prepondera. Pode até estar com 0,40 ou 0,50 ou mais de álcool no

sangue e ser tido apenas como infrator administrativo. (POSSEBON; VIEIRA, 2013, p. 3)

Dessa forma, levando em consideração o perigo abstrato de perigosidade real, é necessária a comprovação da alteração da capacidade psicomotora do condutor, assim como uma condução anormal (zigue-zague, batida em outro veículo, direção perigosa *etc.*), que característica do crime de dirigir embriagado. Fora disso, estamos diante de uma infração administrativa. O motorista não ficará impune, Mas esse critério é muito mais justo, porque trata todos os motoristas igualmente. É o critério do caso concreto, competindo ao juiz a palavra final sobre o enquadramento do fato como infração administrativa ou como infração penal. (POSSEBON; VIEIRA, 2013, p. 3)

Seguindo esse raciocínio, o Estado do Rio Grande do sul, no ano de 2015, prolatou sentença absolvendo um acusado da prática do crime de embriaguez ao volante do art. 306 do CTB. O acusado havia ingerido bebida alcoólica, constatando-se a quantia de 0,37 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, ou seja, quantidade acima do permitido pelo art. 306, inciso I, do CTB. Ainda assim, o acusado foi absolvido, tendo como base o fundamento de que a quantidade de álcool não comprova alteração da capacidade psicomotora. (BRASIL, 2015, Apelação nº 70063476980)

O Ministério Público inconformado com a sentença interpôs Recurso de Apelação ao Tribunal. Todavia, o recurso foi desprovido e a sentença de 1º grau foi mantida.

APELAÇÃO. TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ADEQUAÇÃO TÍPICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA. 1. A adequação típica da conduta ao tipo penal do artigo 306 da Lei 9.503/97 exige a comprovação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool, o que pode ser demonstrado pelo teste do bafômetro ou pelos outros meios de prova expressamente previstos no parágrafo segundo do dispositivo legal em questão e na Resolução 432/2013 do CONTRAN. No caso, o resultado do bafômetro apontou 0,37mg de álcool por litro de ar alveolar, quantum muito próximo do limite legal, que por si só não comprova a elementar do tipo penal. Ausência de outras provas da alteração da capacidade psicomotora. Absolvição confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - APL: 70063476980 RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Data de Julgamento: 18/06/2015, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/07/2015)

Nesse sentido, foi feita a seguinte explanação:

[...] Pela leitura do artigo supra, percebe-se que foi inserida uma nova elementar ao tipo penal, qual seja, a alteração da capacidade psicomotora do condutor. Dessa forma, pela interpretação da atual redação do artigo, não basta tão somente a comprovação da ingestão de bebida alcoólica, tornando-se imprescindível a comprovação da alteração da capacidade psicomotora do condutor em razão da influência de bebida de álcool ou de outra substância psicotrópica que lhe cause dependência. Nesse diapasão, entendo que, realizado o teste de etilômetro e constatado nível alcoólico acima do permitido no condutor, a conduta restará típica apenas se verificada também uma alteração, ou seja, uma redução da capacidade psicomotora, o que deverá ser comprovado por um dos meios de provas referidos no parágrafo 2º do próprio artigo 306 do Código de Trânsito.

Essa decisão constitui um precedente extremamente importante para a jurisprudência em construção, no sentido de flexibilizar o entendimento a respeito do tema em debate. Em outras palavras, a decisão abriu portas para a construção de uma jurisprudência baseada nos fundamentos da insignificância, quais sejam a liberdade, razoabilidade, fragmentariedade e proporcionalidade.

Recentemente, no ano de 2017, o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Armação de Búzios, no estado do Rio de Janeiro, prolatou sentença absolvendo uma acusada da prática do crime de embriaguez ao volante do art. 306 do CTB. A acusada havia ingerido bebida alcoólica, constatando-se a quantia de 0,63 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, ou seja, quantidade acima do permitido pelo art 306, inciso I, do CTB. Ainda assim, a acusada foi absolvida, tendo como base o fundamento de que sua capacidade psicomotora não estava alterada.

O Ministério Público inconformado com a sentença interpôs Recurso de Apelação ao Tribunal. Todavia, o recurso foi desprovido e a sentença de 1º grau foi mantida.

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 306, DO CTB. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. OPERAÇÃO "LEI SECA". CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CÁPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INGESTÃO DE ÁLCOOL, COM CONCENTRAÇÃO DE 0,63 MG DE ÁLCOOL POR LITRO DE AR ALVEOLAR. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO NA FORMA DESCRITA NA DENÚNCIA.

INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA GERADORA DE PERIGO CONCRETO PARA A SEGURANÇA VIÁRIA. CRIME DE PERIGO CONCRETO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. PROVA INSUFICIENTE DE OFENSA AO BEM JURÍDICO PENALMENTE TUTELADO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00016155520148190058 RIO DE JANEIRO ARMACAO DOS BUZIOS 2 VARA, Relator: DENISE VACCARI MACHADO PAES, Data de Julgamento: 06/07/2017, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/08/2017)

No julgamento, o Relator fez a seguinte explanação:

[...] A peça exordial apenas afirma ter o paciente ingerido álcool, e mais nada, o que constitui simples infração administrativa, inexistindo justa causa para o exercício da ação penal, tal como bem lançado na decisão guerreada. Com base em tais ponderações, na situação dos autos, deveria a denúncia ofertada pelo Ministério Público imputar uma conduta fática na qual fosse possível identificar não só a concentração de álcool elevada, como também a alteração da capacidade psicomotora e a direção anormal realizada pelo recorrido, resultado direto, por força da relação causal, de estar dirigindo sob a influência do álcool. Por estes fundamentos, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantida a decisão em todos os seus termos.

O Ministério Público, irresignado com a decisão do Tribunal, interpôs Recurso Especial ao STJ, o qual deu provimento ao recurso afastando a absolvição e condenando a acusada nos termos do artigo 306 do CTB. Para isso, fundamentou o STJ que, apesar de não ter a capacidade psicomotora alterada, o crime em questão esta configurado e a conduta é típica, uma vez que, por ser crime de perigo abstrato basta para a configuração da figura típica que esteja à direção do automóvel e seja constatado que ingerira álcool acima do permitido. Dessa forma, a Corte Superior deixou claro seu posicionamento no sentido da inadmissibilidade do princípio da insignificância no crime de embriaguez ao volante por ser um crime de perigo abstrato. (STJ, 2017, REsp: 1716967 RJ)

#### **4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**

Após analisadas as perspectivas de incidência e delimitação do princípio da insignificância no sistema penal brasileiro, verifica-se que, devido o crime de embriaguez ao volante configurar como um crime de perigo abstrato, tendo como bem jurídicos tutelados a segurança e a incolumidade pública, os tribunais superiores entendem que inadmissibilidade do princípio da insignificância. (RIBEIRO, 2022, p. 61)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM SEDE RECURSAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal. 2. Da

análise dos autos, verifica-se que no julgamento da apelação a alegada inépcia da denúncia não foi alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora. 3. Tal questão deveria ter sido arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade do exame do tema por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. TESE DEFENSIVA ACERCA DENÚNCIA E NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Não há na impetração cópia da denúncia e da sentença condenatória, documentação imprescindível para que se pudesse apreciar as ilegalidades suscitadas na impetração. 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. 3. A pretendida desclassificação do delito de embriaguez ao volante para a infração administrativa de dirigir sob a influência de álcool, é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional. 4. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor da acusada. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA E À PAZ COLETIVA. 1. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação. 2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico. 3. O simples fato de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool caracteriza a conduta descrita no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por se tratar de crime de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva, razão pela qual é impossível a aplicação do princípio da insignificância na espécie. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 343050 SE 2015/0302368-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2017).

É importante salientar que o fundamento apresentado pelos Tribunais Superiores para inaplicabilidade do princípio da insignificância se mostra incoerente, uma vez que, em outros delitos de perigo abstrato já foi aplicado o referido princípio diversas vezes. (SIQUEIRA *et al.*, 2021, p.17)

Um exemplo disso é a aplicação do princípio no crime de posse e porte ilegal de munição. O STJ tem reconhecido a aplicação do princípio da insignificância no crime de posse e porte de munição, argumentando que a pequena a quantidade de munição desacompanhada da arma de fogo não gera perigo para a incolumidade pública.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. CARTUCHO. AUSÊNCIA DE ARMAS APTAS PARA DISPARAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao Superior Tribunal Federal, tem entendido pela incidência do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei 10.826/03, afastando a tipicidade material da conduta, quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal. 3. Ainda que formalmente típica, a apreensão de 1 cartucho não é capaz de lesionar ou mesmo ameaçar o bem jurídico tutelado, mormente porque ausente armamento capaz de deflagrar o projétil encontrado em poder do agente. 4. Agravo regimental improvido. (STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.334- 18 PR (2018/0019746-8). Rel. Min. Nefi Cordeiro, Data de Publicação: Dje 24/05/2018).

HABEAS CORPUS. DELITO DO ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. PACIENTE PORTANDO MUNIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A análise dos documentos pelos quais se instrui pedido e dos demais argumentos articulados na inicial demonstra a presença dos requisitos essenciais à incidência do princípio da insignificância e a excepcionalidade do caso a justificar a flexibilização da jurisprudência deste Supremo Tribunal segundo a qual o delito de porte de munição de uso restrito, tipificado no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, é crime de mera conduta. 2. A conduta do Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Não se há subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 3. Ordem concedida. (STF - HC: 133984 MG - MINAS GERAIS 0052552-91.2016.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN

LÚCIA, Data de Julgamento: 17/05/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-112 02-06-2016)

Outro exemplo é no crime de posse e porte ilegal de drogas, que também é considerado um crime de perigo abstrato, contudo, o princípio da insignificância vêm sendo aplicado em diversas decisões em que a quantidade de drogas encontradas é irrisória. Dessa forma, o STF vem entendendo que a quantidade ínfima de drogas é incapaz de causar lesão à saúde pública. (SIQUEIRA *et al.*, 2021, p. 16)

Habeas corpus. 2. Posse de 1 (um grama) de maconha. 3. Condenação à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. 4. Pedido de absolvição. Atipicidade material. 5. Violação aos princípios da ofensividade, proporcionalidade e insignificância. 6. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela concessão da ordem. 7. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material. (HC 127573, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 22-11-2019 PUBLIC 25-11-2019) (STF - HC: 127573 SP - SÃO PAULO 0001074-78.2015.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/11/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-256 25-11-2019).

Penal e processual penal. Habeas corpus. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em porte de entorpecentes para consumo pessoal. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. 2. Paciente que portava 1,8g de maconha. Violação aos princípios da ofensividade, proporcionalidade e insignificância. 3. Precedentes: HC 110475, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 15.3.2012; HC 127573, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25.11.2019. 4. Ordem concedida para trancar o processo penal diante da insignificância da conduta imputada. (STF - HC: 202883 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 15/09/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 20/09/2021).

Desta feita, conclui-se que o argumento utilizado pelos Tribunais Superiores para aplicarem o princípio da insignificância a outros crimes de perigo abstrato, como por exemplo, nos delitos mencionados acima, deve ser o mesmo utilizado no caso de embriaguez ao volante, ou seja, que uma pequena quantidade de álcool, ainda que acima do permitido pela lei, que a simples constatação de álcool no organismo, não afeta o bem jurídico tutelado, configurando assim atipicidade

material da conduta. Assim, verifica-se que é injustificável o argumento de o princípio da insignificância ser incompatível com a embriaguez ao volante, sendo aplicado nos demais crimes de perigo abstrato.

Nesse contexto, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes de embriaguez adotando como fundamento a classificação do crime de perigo abstrato de perigosidade real, sendo absolvido no que tange a esfera criminal, respondendo, no entanto, nas demais áreas civil e administrativa.

Assim, para regulação do benefício, utilizar-se-á como parâmetro a análise da capacidade psicomotora. Sendo assim, nos fatos em que o nível alcoólico no organismo for superior ao permitido em lei e notar-se que o indivíduo não está com a capacidade psicomotora alterada, aplicar-se-á o princípio da insignificância. Do contrário, ainda que o percentual de álcool esteja abaixo do permitido, mas o condutor aparentar capacidade psicomotora alterada, responderá o infrator normalmente pelo crime do artigo 306 do CTB.

Desta feita, observa-se que a possibilidade de aplicação do princípio se mostra como um importante mecanismo na diminuição da sobrecarga do sistema processual penal, de modo a possibilitar a devida proporcionalidade entre a conduta praticada e a pena a ela cominada, garantindo assim, a aplicação adequada da lei penal e dos princípios penais.

Além disso, urge a necessidade de legislação sobre princípio da insignificância, o direito brasileiro se surpreende pela absoluta imprevisibilidade de tal princípio. Apesar dos tribunais brasileiros reconhecerem sua aplicação em alguns casos, esse carece de regulamentação expressa e detalhada de seus critérios, a fim de, evitar discussões e violações de direitos fundamentais dos cidadãos. (SIQUEIRA *et al.*, 2021, p. 13)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto no presente trabalho, conclui-se que, o direito penal somente deve ser utilizado quando as demais esferas não resolverem o problema, assim sendo, é a “ultima ratio”. O princípio da insignificância mostrou-se um importante mecanismo de controle no que tange a aplicação do direito penal a um fato. De acordo com tal princípio, o direito penal deve-se preocupar em punir somente as condutas que de fato violarem bens jurídicos relevantes, gerando como consequência a atipicidade material das condutas irrelevantes. Para que isso ocorra, o princípio da insignificância fundamenta-se em outros princípios jurídicos penais como ofensividade, fragmentariedade, intervenção mínima, proporcionalidade.

Além disso, foi observado que para ocorrer a aplicação do princípio da insignificância é necessário que o fato praticado cumpra alguns requisitos objetivos estabelecidos pelo STF, são eles: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Também foram estudados requisitos subjetivos como o grau de importância do bem para a vítima referindo-se tanto no sentido econômico como no sentido sentimental. De maneira resumida, constatou-se que apesar de existirem parâmetros e regras para incidência do princípio estudado, em diversas circunstâncias fora aplicado excepcionalmente, restando evidente que sua aplicação deve ser analisada de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

Foi abordada a evolução do crime de embriaguez ao volante, deste a primeira legislação que criminalizou a conduta de dirigir embriagado até o atual art. 306 do CTB, o qual constitui-se uma tentativa de punir o delito de forma mais severa. Diante das observações e pesquisas realizadas, foi esclarecido que o crime de embriaguez ao volante é um crime de perigo abstrato, portanto, a simples prática da conduta descrita já configura o crime em questão. Baseado nisso, os Tribunais Superiores entendem majoritariamente pela inaplicabilidade do Princípio da insignificância ao crime mencionado.

Todavia, o atual art. 306 do CTB tem como elementar do tipo a capacidade psicomotora alterada, importante aspecto que foi destacado. Dessa forma, defendeu-se que, estar com a dosagem alcoólica no organismo superior ao permitido na lei não corresponde a estar com a capacidade psicomotora alterada, da

mesma forma que, estar com a dosagem alcóolica em nível abaixo do descrito na lei também não é equivalente a dizer que a capacidade psicomotora não está alterada, uma vez que, cada indivíduo possui um organismo diferente, isso inclui dizer, que a exposição do organismo ao álcool também terá efeitos diferentes. Nesse sentido, verificou-se que alguns doutrinadores defendem a ideia de que o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato de perigosidade real, onde se deve comprovar uma alteração ou anormalidade na conduta de dirigir embriagado, não bastando para configuração do crime o simples fato de dirigir embriagado.

Ademais, verificou-se um fato importante que deve ser destacado. Os mesmos Tribunais Superiores que negam a aplicação do princípio da insignificância no crime de embriaguez ao volante por ser um crime de perigo abstrato, tem aplicado recorrentemente o princípio da insignificância em outros crimes também considerados de perigo abstrato. Dessa forma, o argumento utilizado para inaplicabilidade mostrou-se contraditório e incoerente.

Portanto, o presente trabalho defendeu a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de embriaguez ao volante baseado na concepção da perigosidade real alinhado aos históricos de julgamento dos tribunais. Nesse sentido, concluiu-se que ao deparar-se com uma situação de embriaguez ao volante deve-se analisar a alteração ou não da capacidade psicomotora independentemente da quantidade de álcool no organismo. Desse modo, sem capacidade psicomotora alterada, o condutor seria absolvido do crime, mas ainda responderia administrativamente, como por exemplo, a infração e a multa. Por fim, tal modificação demonstrou-se de suma importância funcionando como um instrumento de garantia da proporcionalidade e adequação entre a pena imposta e o fato praticado, evitando assim punição uma conduta irrelevante e a violação de direitos e princípios fundamentais do direito penal.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Ana Cláudia da Silva; WAGNER Fernando João. **Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.** Disponível em: <https://repositorio.camporeal.edu.br/index.php/tccdir/article/view/393/158>. Acesso em: 09 fev. 2023.

ALVEZ, Fabio Marinho. **A inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato: embriaguez ao volante e porte ilegal de armas.** Disponível em: <http://repositorio.ucpparana.edu.br/index.php/direito/article/view/14>. Acesso em: 24 abr. 2023.

AZEVEDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Direito Penal: Parte Geral.** 12. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, v.1.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm). Acesso em 18 abr. 2023.

CAVALCANTI, Priscilla Raisia Mota; SILVA Maria Auxiliadora da. **O princípio da insignificância e sua aplicabilidade no direito penal brasileiro.** Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/234551512.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

DIAS, Luciano Nendza. **Os crimes de perigo abstrato como forma de proteção a bens jurídicos.** Revista da escola superior de polícia civil, Paraná, 2018. Disponível em: [https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espc/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-05/artigo\\_12\\_luciano\\_nendza\\_dias.pdf](https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espc/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/artigo_12_luciano_nendza_dias.pdf). Acesso em: 19 abr. 2023.

FERREIRA, Léia dos Santos. **A (in) eficácia da nova “lei seca” sob a ótica do “novo” artigo 306 do código de trânsito brasileiro.** Guarapari, 2014. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/3006>. Acesso em: 22 abr. 2023.

FORGERINI, EMERSON NASS. **A natureza jurídica do delito de embriaguez ao volante.** Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2539/EMERSON.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 abr. 2023.

KUDO, Anderson Seiji. **Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.** Revista da escola superior de polícia civil, Paraná, 2020. Disponível em: [https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espc/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-05/artigo\\_2\\_anderson\\_seiji\\_kudo.pdf](https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espc/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/artigo_2_anderson_seiji_kudo.pdf). Acesso em: 17 out. 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral.** 11. ed. São Paulo: Método, 2017, v.1.

MARTINS, Airon Bento; FILHO, Nilo Gonçalves Dos Santos. **Consequências jurídicas da embriaguez ao volante**. Faculdade Atenas, 2016. Disponível em: [http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/CONSEQUENCIAS\\_JURIDICAS\\_DA\\_EMBRIAGUEZ\\_NO\\_VOLANTE.pdf](http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/CONSEQUENCIAS_JURIDICAS_DA_EMBRIAGUEZ_NO_VOLANTE.pdf). Acesso em: 18 abr. 2023.

POSSEBON, Giovani; VIEIRA, Tiago Vidal. **Lei nº12.760, de 20-12-2012 (nova lei seca), art 306 CTB, crime de perigo abstrato ou crime de perigo concreto**. Centro Universitário Fag, 2013. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/ecci/anais/55952947836b6.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

RIBEIRO, EDERSON LUAN. **Princípio da Insignificância nos Crimes de Perigo Abstrato**: aplicabilidade ao tipo de Lavagem de Capitais. Anima educação, Curitiba, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/30398/1/Monografia%20-%20Principio%20da%20insignificancia%20nos%20crimes%20de%20perigo%20abstrato%20-%20Aplicabilidade%20ao%20tipo%20de%20lavagem%20de%20capitais.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

SILVA, Sindy Cristina Ribeiro. **Aplicabilidade dos requisitos definidos pelo supremo tribunal federal para a incidência do princípio da insignificância no âmbito do tribunal de justiça do estado do mato grosso do sul**. Dourados/MS, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1766/1/SindyCristinaRibeiroSilva.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2023.

SILVA, Graziella de Holanda; SANTOS, Cyntia Cardoso; BEZERRO, Eduardo Buzetti Eustachio. **O direito penal como ultima ratio**. Universidade do Oeste Paulista. Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/enep/2017/suplementos/area/Socialis/01%20-%20Direito/O%20DIREITO%20PENAL%20COMO%20ULTIMA%20RATIO.pdf>. Acesso em: 03 maio 2023.

SIQUEIRA, Bianca Peres; MARIANELLI, Jordana Marchesi; SANTOS, Karoline de Souza dos; COSTA, Lucas Kaiser. **Princípio da insignificância no crime de tráfico de tráfico de drogas**: estudo sobre a possibilidade de aplicação do princípio no delito de perigo abstrato. Cariacica/ES, 2021. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2022/05/principio-da-insignificancia-no-crime-de-trafico-de-trafico-de-drogas.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

STJ, Ag. Rg no RECURSO ESPECIAL nº 1.721.334/PR (2018/0019746-8). **Rel. Ministro Nefi Cordeiro**, julgamento em 25 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/870983493>. Acesso em: 19 abr. 2023.

STJ, REsp Nº 1716967/RJ (2017/0333035-0). **Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik**, julgamento em 26 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/549882250/decisao-monocratica-549882259>. Acesso em: 25 abr. 2023.

STF, 1ª turma, HC nº 96.003/MS. **Rel. Ministro Ricardo Lewandowski**, julgamento em **02 de junho de 2009**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/4364974>. Acesso em: 09 fev. 2023.

STF, 2ª turma, HC nº 202883 /SP. **Rel. Ministro Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1283783551>. Acesso em: 09 fev. 2023.

STF, 2ª turma, HC nº 127573 /SP. **Rel. Ministro Gilmar Mendes**, julgamento em 11 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/862030025>. Acesso em: 19 abr. 2023.

STF, 2ª turma, HC nº 133984 /MG. **Rel. Ministra Carmen Lucia**, julgamento em 17 de Maio de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/772369111>. Acesso em: 19 abr. 2023.

STJ, 5ª turma, HC nº 343050/SE. **Rel. Ministro Jorge Mussi**, julgamento em 26 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/514555017>. Acesso em: 19 abr. 2023.

STF, 2ª turma, HC nº 98.152/MG. **Rel. Ministro Celso de Mello**, julgamento em 05 de junho de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/4124253>. Acesso em: 09 fev.2023.

STF, 2ª turma, HC nº 84.412-0/SP, **Rel. Ministro Celso de Mello**, julgamento em 19 de novembro 2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/767015>. Acesso em: 09 fev. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 5ª Câmara Criminal, APL nº 00016155520148190058. **Rel. Denise Vaccari Machado Paes**, julgamento em 06 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/516411500/inteiro-teor-516411503>. Acesso em: 22 abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 3ª Câmara Criminal, APL nº 70063476980. **Rel. Sérgio Miguel Achutti Blattes**, julgamento em 18 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/901864910>. Acesso em: 22 abr. 2023.

VIEIRA, Fagner Armando do Nascimento. **Embriaguez na condução de veículo automotor**: um problema de cunho social e jurídico. Itajaí/SC, 2011. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Fagner%20Armando%20do%20Nascimento%20Vieira.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

**DISCENTE:** Jaqueline Priscila Longo de Jesus

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 09.05.2023

## RESULTADO DA ANÁLISE

### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **9,96%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **6,21%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **91,72%**

*Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).*

Sucesso da análise: **100%**

*Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.*

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5  
terça-feira, 9 de maio de 2023 12:49

## PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **JAQUELINE PRISCILA LONGO DE JESUS**, n. de matrícula **32383**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 9,96%. Devendo a aluna fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro  
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)  
**HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO**  
**Bibliotecária CRB 1114/11**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA